



TC 037.063/2011-1

Tipo: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Fundação
Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)/
Ministério da Educação (UFPEL/MEC)

Ministro-Relator: José Jorge

Procurador: Não há

Proposta: Análise da audiência. Proposta de mérito. Ciência.

Examina-se a audiência formulada em instrução anterior deste segundo monitoramento das determinações constantes do Acórdão 599/2008-Plenário, exarado no TC 021.858/2006-5, referente à fiscalização cujo objetivo foi padronizar o tratamento a ser dado às relações da Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) com suas fundações de apoio, com base na legislação e na jurisprudência deste Tribunal. Monitora-se também, cumulativamente, o cumprimento do Acórdão 872/2011 – Plenário, Sessão Ordinária de 6/4/2011, proferido quando da apreciação do primeiro monitoramento – objeto do TC 005.163/2010-2 (Relatório de Monitoramento – RMON).

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 599/2008-Plenário, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira, foram expedidas à Ufpel 19 (dezenove) determinações, no intuito de regularizar os procedimentos da instituição no que tange às relações com as fundações de apoio. Impende registrar que após a apreciação de pedidos de reexame contra os itens 9.1.15 e 9.1.17, foi autorizado, em caráter excepcional, por meio do Acórdão 541/2010-Plenário, Sessão Ordinária de 24/3/2010, que a UFPEL mantivesse a execução dos contratos e convênios celebrados entre a Universidade Federal de Pelotas e as respectivas fundações de apoio que se destinassem à realização de obras no âmbito Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI, desde que tivessem sido celebrados e custeados com recursos da União até a data da publicação do Acórdão 599/2008-Plenário (modificação do item 9.1.15), e foi negado provimento ao novo pedido de continuidade da prestação de serviços de natureza finalística e permanente da Universidade, visto que o item questionado (9.1.17) já contemplava a possibilidade de manutenção dos empregados das fundações apoio até que se realizasse o devido concurso público.

3. O cumprimento do Acórdão 599/2008 foi monitorado por meio de verificação *in loco* em maio de 2010, na qual foram constatados alguns avanços, cujos resultados não atingiram, no entender da equipe, os resultados esperados, face à insuficiência da estrutura administrativa criada pela Universidade e à baixa eficácia na definição de rotinas no estabelecimento de responsabilidades pelo exame e pela expedição de pareceres sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos às fundações.

4. Além disso, a equipe constatou outras situações que ensejaram novas determinações, proferidas por meio do Acórdão 872/2011-Plenário – Sessão de 06/04/2011. Assim, essa deliberação, transcrita a seguir, consolidou as novas determinações e as anteriores que não haviam sido cumpridas, que foram atualizadas de acordo com as alterações normativas supervenientes - a alteração da Lei nº 8.958/1994 pela Lei nº 12.349/2010, a edição do Decreto 7.423/2010, revogando o Decreto 5.205/2004, e a edição da Portaria Interministerial 507/MP/MF/CGU, de 28 de novembro de 2011, que revogou a Portaria Interministerial 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008.

Acórdão 872/2011-Plenário:

[...]

9.1. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.1.1. regularize a situação dos projetos executados pela Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS), regidos pela Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010), observando, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) celebração de um termo específico entre a FDMS e a UFPel, no qual estejam expressos, dentre outros, o objeto do ajuste e os direitos e obrigações das partes; (ii) sujeição ao rito ordinário de tramitação de projetos pela Universidade, com o acompanhamento da Coordenadoria de Convênios; (iii) prestação de contas da aplicação dos recursos; (iv) análise prévia pela Procuradoria Jurídica; (v) observância às deliberações constantes do Acórdão 599/2008-Plenário e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (Acórdãos 2731/2008 e 2142/2010, ambos do Plenário e Acórdão 7506/2010-Segunda Câmara); (vi) cobrança de taxa de indenização pela utilização da infra-estrutura, se for o caso;

9.1.2. edite normativo interno disciplinado as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios;

9.1.3. elabore e encaminhe, no prazo de 180 dias, plano de ação contemplando as medidas a serem adotadas para fins de atendimento às determinações supra e às determinações não cumpridas ou parcialmente cumpridas em relação ao Acórdão 599/2008-Plenário;

9.2. alertar a Universidade Federal de Pelotas para a necessidade de:

9.2.1. aprovação obrigatória, pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais, dos projetos executados pelas fundações de apoio pelo Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão (COCEPE), em atendimento ao art. 10 da Portaria UFPel n. 1.387/2006 e do art. 6º, § 2º, do Decreto 7.423/2010;

9.2.2. dar cumprimento integral ao item 9.1.18 do Acórdão 599/2008-Plenário;

9.2.3. observar, nos ajustes celebrados com suas fundações de apoio, as disposições dos Decretos 7.423/2010 e 6.170/2007 e da Portaria Interministerial 127, de 29/05/2008, que tratam de normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;

9.2.4. observar o entendimento firmado no item 9.1 do Acórdão 2731/2008-Plenário pelo qual “a expressão ‘recursos públicos’ a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010) abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas, também, toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional”;

9.2.5. dar cumprimento ao disposto no Capítulo VII da Portaria UFPel 1387/2006, no que tange ao pagamento de taxa de contribuição para manutenção, infraestrutura e desenvolvimento institucional;

9.2.6. levar a efeito as ações previstas no subitem 9.1.4 do Acórdão 599/2008 – Plenário, haja vista que não houve a normatização das rotinas a serem seguidas pelos gestores dos projetos executados pelas fundações de apoio (coordenadores, fiscais e avaliadores), com indicação dos aspectos a serem verificados quando do acompanhamento e da fiscalização dos projetos;

9.2.7. designar fiscais e avaliadores diretamente envolvidos nos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.8. emitir relatórios parciais por parte dos fiscais dos projetos desenvolvidos com as fundações de apoio, consoante cláusulas dos termos de convênio dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.9. dar cumprimento ao subitem 9.1.7 do Acórdão 599/2008-Plenário, que determina o estabelecimento de rotina para o exame das prestações de contas dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.10. dar cumprimento ao subitem 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário, uma vez que não houve apresentação do relatório final da comissão instituída pela Portaria 712/2009, com a indicação, caso a caso, das providências adotadas a fim de comprovar a devolução às contas de origem dos valores indevidamente debitados das contas bancárias dos projetos;

9.2.11. dar cumprimento ao subitem 9.1.19 do Acórdão 599/2008-Plenário, uma vez que não há comprovação de que está sendo exigida a devolução de saldos de projetos com todas as fundações de apoio com as quais a UFPEl mantém relação, caso específico da Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS);

9.2.12. dar cumprimento ao subitem 9.1.10 do Acórdão 599/2008-Plenário, que determina a apresentação do relatório final da comissão instituída com esse objetivo pela Portaria 712/2009;

9.3. recomendar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.3.1. avalie a pertinência de instituir procedimento simplificado de aprovação, formalização, acompanhamento, controle e fiscalização dos projetos de menor vulto executados por suas fundações de apoio, em especial daqueles desenvolvidos com recursos advindos da iniciativa privada;

9.3.2. avalie a adequação do quantitativo de pessoal alocado na Coordenadoria de Convênios, a fim de que essa unidade possa exercer, de forma efetiva e tempestiva, suas atribuições;

9.3.3. avalie a viabilidade de utilizar o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv – Portal de Convênios) como ferramenta de gestão dos projetos executados pelas fundações de apoio;

5. Em instrução preliminar (peça 3) propôs-se diligência ante a não apresentação do plano de ação (item 9.1.3) por meio do qual a instituição deveria detalhar as medidas adotadas relativamente aos itens 9.1.1 e 9.1.2, e os itens ainda não cumpridos do Acórdão 599/2008 – Plenário. A diligência, ratificada pelo Diretor da 1ª DT, consoante delegação de competência do Titular da Unidade Técnica, foi realizada por meio do Ofício nº 374/2012, de 03/04/2012 (peça 5). Após pedido por parte do dirigente da Ufpel, o prazo para atendimento foi prorrogado para o dia 25 de maio de 2012.

6. O responsável encaminhou intempestivamente, pelo correio eletrônico (peça 15) e por protocolo na SECEX/RS (peça 16), o Ofício SG/UFPEL nº 182/2012 (peça 14 e peça 16). Além desse ofício a SECEX/RS recebeu: i) o Manual de Convênios elaborado pela Coordenadoria de Convênios (p. 2 a 27 da peça 15); ii) o Regimento Interno da Coordenadoria de Convênios (p. 28 a 31 da peça 15); iii) o Plano de Ação para atendimento do Acórdão nº 872/2011 (p. 3 e 4 da peça 14), não assinado; iv) a relação dos convênios firmados com fundações de apoio desde janeiro de 2010 (p. 7 da peça 14); v) relações resumidas e analíticas de ordens bancárias emitidas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, em favor da Fundação de Apoio Universitário e da Fundação Simon Bolívar (peça 14, p. 8 a 190); vi) listagem de contratos vigentes entre a Ufpel e a Fundação de Apoio Universitário destinados ao financiamento de atividades do Hospital Escola e à aplicação de recursos recebidos no âmbito do Programa de Reestruturação dos Hospitais Universitários – REHUF (p. 191 e 192 da peça 14); vii) relação de empregados vinculados ao programa “Modernização” (p. 225 a 229 da peça 14).

7. Em nova instrução preliminar, ao analisar a documentação encaminhada pelo responsável, a Unidade Técnica entendeu (peça 17 – instrução; peça 18 – pronunciamento da Subunidade; peça 19 - pronunciamento da Unidade) que UFPEL não comprovou o atendimento integral das determinações monitoráveis do Acórdão nº 599/2008-Plenário e do Acórdão nº 872/2011-Plenário, bem como não cumpriu os prazos estabelecidos nos itens 9.1.10 e 9.1.13 do Acórdão 599 e 9.1.3 do Acórdão nº 872/2011, estando o responsável sujeito à multa disposta no inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 (não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal). Com base nesse entendimento, realizou-se, por determinação do Ministro Relator (peça 20), a audiência prévia do gestor da Universidade por meio do Ofício 933/2012 – TCU/SECEX-RS (peça 21).



8. O ofício foi entregue em 8/8/2012 (AR de peça 22) e o Vice-Reitor no exercício da Reitoria respondeu mediante o Ofício SG/UFPEL 291/2012, protocolado em 30/8/2012 (peça 23). Em que pese a intempestividade da resposta e o fato de não ser assinada pelo Sr. Antônio Cesar Gonçalves Borges, a quem foi dirigida a audiência, são examinadas nesta instrução as razões apresentadas, em prol do princípio da verdade material.

9. Assim, examinar-se-á cada um dos itens das deliberações, considerando as conclusões já consignadas nas instruções anteriores e as respostas tanto à diligência como à audiência formuladas.

10. Ressalte-se, antes de proceder ao exame de mérito, conforme já consignado na instrução de peça 17, que grande parte das determinações possui um caráter genérico, exigindo o cumprimento de normas ou de orientações jurisprudenciais e não explicitam as providências que deveriam ser adotadas pelo responsável; sendo assim, não se vislumbra a necessidade de continuidade no seu monitoramento, de acordo com o art. 2º, § 2º da Portaria Segecex nº 27/2009, que institui os padrões de monitoramento. Esses itens podem ser verificados em ação em eventual ação de controle a ser proposta pela Unidade Técnica, além do acompanhamento por meio do exame das contas anuais (pela CGU e pelo TCU). Enquadram-se nesse contexto os itens abaixo, para os quais, inclusive, já houve a expedição de alertas no Acórdão 872/2011:

Quadro 1 - Itens não monitoráveis

9.1.3. implemente mecanismos efetivos de fiscalização dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, independentemente da fonte dos recursos, de modo a permitir o pleno conhecimento dos projetos realizados, a comprovação da fiel execução dos objetos pactuados e a correta execução financeira dos ajustes firmados
9.1.5. naqueles convênios firmados com recursos não provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, exija das fundações de apoio a apresentação de prestação de contas final e periódica, quando esta couber, as quais deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos: I) plano de aplicação dos recursos; II) relatório de execução físico-financeira; III) demonstrativo de receitas e despesas; IV) relação de pagamentos; V) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos; VI) cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se for o caso; VII) extrato da conta bancária específica, acompanhada da respectiva conciliação bancária, quando for o caso; VIII) atas das licitações porventura realizadas
9.1.9. adote mecanismos que garantam a celebração de termo formal e específico de convênio ou contrato com as fundações de apoio para execução de todo e qualquer projeto que envolva, ainda que indiretamente, a Universidade, quer seja ou não custeado com recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e no Decreto nº 5.205, de 2004
9.1.17. mantenha os empregados das fundações de apoio, que executam atividades rotineiras na Universidade, tão somente até o provimento, por concurso público, dos cargos cujas atividades estão sendo por eles desenvolvidas
9.1.18. abstenha-se de promover a contratação direta de serviços junto às fundações de apoio que sejam passíveis de execução por empresas prestadoras de serviços terceirizados;
9.1.19. adote medidas visando a garantir que os saldos de recursos dos projetos executados com o apoio das fundações de apoio sejam efetivamente transferidos à conta única do Tesouro Nacional no momento de suas conclusões

11. Nesse sentido, será proposto apenas dar ciência à Administração da necessidade da adoção de medidas que visem a coibir a ocorrência de situações como as que estão vinculadas às determinações objeto do Acórdão 599/2008, nos itens 9.1.3, 9.1.5, 9.1.9, 9.1.17, 9.1.18 e 9.1.19.

12. Por outro lado, há itens do Acórdão 599/2008 e do Acórdão 872/2011 que são monitoráveis (art. 2º, §§ 1º e 3º da Portaria Segecex nº 27/2009), que constam do quadro abaixo, e que são objeto do exame de mérito quanto ao seu cumprimento:



Quadro 2 - Itens monitoráveis

9.1.1 regularize a situação dos projetos executados pela Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS), regidos pela Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010), observando, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) celebração de um termo específico entre a FDMS e a UFPel, no qual estejam expressos, dentre outros, o objeto do ajuste e os direitos e obrigações das partes; (ii) sujeição ao rito ordinário de tramitação de projetos pela Universidade, com o acompanhamento da Coordenadoria de Convênios; (iii) prestação de contas da aplicação dos recursos; (iv) análise prévia pela Procuradoria Jurídica; (v) observância às deliberações constantes do Acórdão 599/2008-Plenário e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (Acórdãos 2731/2008 e 2142/2010, ambos do Plenário e Acórdão 7506/2010-Segunda Câmara); (vi) cobrança de taxa de indenização pela utilização da infra-estrutura, se for o caso	Acórdão 872/2011
9.1.2 edite normativo interno disciplinado as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios	Acórdão 872/2011
9.1.4. estabeleça rotina a ser seguida pelos gestores dos contratos firmados com as fundações de apoio, indicando detalhadamente os pontos a serem verificados quando da apreciação das respectivas prestações de contas parciais e finais dos projetos [considerada parcialmente cumprida no primeiro monitoramento]	Acórdão 599/2008
9.1.7. implemente rotina para o exame das prestações de contas referentes a contratos ou convênios executados por fundações de apoio, vinculados a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, a ser executado por unidade autônoma (não-vinculada a nenhum projeto), fazendo constar da respectiva prestação de contas final manifestação expressa acerca da regularidade da aplicação dos recursos transferidos; [considerada parcialmente cumprida no primeiro monitoramento]	Acórdão 599/2008
9.1.10. desenvolva estudos com vistas a avaliar, com base em critérios objetivos, se as atuais taxas de administração cobradas pelas fundações de apoio, nos projetos não-custeados por recursos oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas estritamente necessárias ao ressarcimento das despesas operacionais incorridas, promovendo, caso pertinente, os devidos ajustes, informando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, acerca do cumprimento desta determinação; [considerada parcialmente cumprida no primeiro monitoramento]	Acórdão 599/2008
9.1.13. adote procedimentos com vistas a assegurar que os valores indevidamente debitados das contas bancárias dos projetos, sem existência de qualquer contrapartida nos respectivos demonstrativos de receita e despesa, a exemplo do ocorrido nos Contratos 46/2005, 01/2006, 02/2006, 06/2006, sejam efetivamente ressarcidos às contas de origem, de forma a serem alocados nos objetos pactuados ou, caso não sejam necessários para a consecução dos seus objetos, sejam transferidos à conta única do Tesouro Nacional, em obediência à Instrução Normativa nº 01, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, informando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, acerca do cumprimento desta determinação; [considerada parcialmente cumprida no primeiro monitoramento]	Acórdão 599/2008

Exame do cumprimento dos itens das deliberações – itens monitoráveis

I – DA REGULARIZAÇÃO DOS PROJETOS DA FUNDAÇÃO DELFIM MENDES SILVEIRA

9.1.1 regularize a situação dos projetos executados pela Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS), regidos pela Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010), observando, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) celebração de um termo específico entre a FDMS e a UFPel, no qual estejam expressos, dentre outros, o objeto do ajuste e os direitos e obrigações das partes; (ii) sujeição ao rito ordinário de tramitação de projetos pela Universidade, com o acompanhamento da Coordenadoria de Convênios; (iii) prestação de contas da aplicação dos recursos; (iv) análise prévia pela Procuradoria Jurídica; (v) observância às deliberações constantes do Acórdão 599/2008-Plenário e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (Acórdãos 2731/2008 e 2142/2010, ambos do Plenário e Acórdão 7506/2010-Segunda Câmara); (vi) cobrança de taxa de indenização pela utilização da infra-estrutura, se for o caso	Acórdão 872/2011
---	------------------



Situação encontrada no primeiro monitoramento

13. A equipe que realizou o primeiro monitoramento verificou que havia termos específicos para os projetos, no caso das fundações de apoio FAU e FSB. A exceção encontrada foi a FDMS, em cujos ajustes não havia registro de tramitação e de aprovação pelas instâncias pertinentes, o que indicava que a execução era efetuada e controlada somente pelas unidades e pelos docentes coordenadores dos projetos, sem participação formal da Universidade.

Resposta da Universidade à diligência

14. A UFPEL entende cumprido esse item (Plano de Ação), sem apresentar maiores detalhes. As informações do plano de ação (peça 14, p. 3 e 4) – encaminhadas ao TCU em atendimento ao item 9.1.3 do Acórdão nº 872/2011-Plenário – se apresentam vagas, sem detalhamento dos procedimentos concretos adotados, sem clara definição do prazo e sem definição, em alguns dos itens, da responsabilidade (quem vai implementar). O plano deveria contemplar e comprovar as medidas adotadas para fins de atendimento às determinações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 da mencionada decisão, bem como às determinações do Acórdão 599/2008 – Plenário, consideradas não cumpridas ou parcialmente cumpridas, a saber: 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.13, 9.1.17, 9.1.18 e 9.1.19.

Justificativas (resposta à audiência)

15. O responsável trouxe ao conhecimento do TCU o Ofício FDMS 191/2012, de 15 de agosto de 2012 (peça 23, p. 2 a 4), mediante o qual o Diretor-Presidente da Fundação Delfim Mendes Silveira informa ao Chefe de Gabinete do Reitor que ocorreu uma extensa reformulação no quadro de funcionário, na diretoria e no Conselho da Fundação, e que, não obstante a falta de conhecimento das informações armazenadas anteriormente, estaria em curso um processo de regularização das pendências. Ressalta que todos os projetos sob o controle da FDMS nos quais há participação de professores ou estudantes da UFPEL estariam seguindo rigorosamente os procedimentos estabelecidos pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, e que não havia, à época, qualquer convênio assinado com a UFPEL, por não haver projetos envolvendo transferências de recursos entre as instituições. Por fim, entende que muitos dos tópicos incluídos na determinação são de competência da UFPEL, e solicita maiores esclarecimentos quanto ao teor das deliberações do TCU aplicáveis.

Análise

16. Considerando que não consta qualquer convênio com a FDMS na relação de convênios firmados com fundações de apoio desde janeiro de 2010 (peça 14, p. 7), não é possível, *a priori*, confirmar o cumprimento do item. Contudo, à vista da informação da inexistência de projetos envolvendo UFPEL e FDMS, à época, podem ser acatadas as justificativas, o que não exclui a necessidade de cientificar a UFPEL e a FDMS quanto à necessidade de serem observadas as normas legais e jurisprudenciais (a exemplo das deliberações citadas na determinação), visto que podem surgir novos projetos executados pela Fundação de Apoio. Impende alertar que, não obstante os procedimentos de prestação de contas, de análise prévia da Procuradoria, de observância às deliberações do TCU e de adequação da cobrança de eventual taxa pela utilização da infraestrutura da UFPEL serem adstritos, precipuamente, à Administração da Universidade, é necessário que a administração da FDMS tenha conhecimento também das exigências aplicáveis, considerando a possibilidade de ser responsabilizada solidariamente na hipótese de cometimento de irregularidades, visto sua condição de executora de projetos envolvendo recursos públicos federais e a sua sujeição à jurisdição do controle externo.

17. Outro aspecto a ser considerado é que o problema identificado foi justamente a ausência de registro formal resultando no desconhecimento da Administração Central quanto aos projetos em execução; assim eventual diligência não lograria confirmar a regularização da ocorrência. Face ao



caráter genérico desse item, a confirmação da inexistência de ajustes com a FDMS, que não tenham seguido o rito ordinário da celebração de convênios e contratos firmados com fundações de apoio, pode ser realizada quando da análise da gestão das contas pela CGU ou em eventual ação de fiscalização por parte do TCU. O item está, assim, presumidamente cumprido, o que pode ser confirmado ou não mediante verificação posterior.

II – REGULAMENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE CONVÊNIOS

9.1.2 edite normativo interno disciplinado as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios	Acórdão 872/2011
--	---------------------

Situação encontrada no primeiro monitoramento

18. Segundo informações do primeiro monitoramento, a Universidade centralizou as atividades referentes aos projetos desenvolvidos com as fundações de apoio junto à Coordenadoria de Convênios, instituída pela Portaria 727, de 13 de maio de 2009, unidade diretamente vinculada ao Gabinete do Reitor, a qual conta, ainda, com a subunidade denominada Núcleo de Acompanhamento de Convênios, instituída pela Portaria 312, de 30 de março de 2010. No entanto, a equipe constatou a insuficiência operacional dessas estruturas, não havendo quadro de pessoal compatível e não tendo sido satisfatoriamente normatizadas as atribuições e competências da Coordenadora e do Núcleo.

Resposta da Universidade à diligência

19. O órgão encaminhou o Manual de Convênios elaborado pela Coordenadoria de Convênios (peça 15, p. 2 a 27) e o Regimento Interno da Coordenadoria de Convênios (peça 15, p. 28 a 31). Foi considerado insuficiente pela Unidade Técnica, em vista da ausência da respectiva publicação e/ou a aprovação pelo Conselho e por não estarem estabelecidas as “atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios”, indicando ser um documento de caráter informativo, não oficial, por meio do qual há orientações gerais sobre a formalização e o acompanhamento de convênios com fundações de apoio. Não há, ainda, formalização das responsabilidades dessa área, e tampouco normatização acerca do fluxo da tramitação dos processos de convênios com fundações de apoio, embora conste, de forma genérica, que o “setor é responsável pela formalização, celebração do instrumento, termos aditivos, encerramento, controle e monitoramento, finalizando com a análise e emissão de parecer técnico sobre as prestações de contas, que após são encaminhadas para o gestor da Universidade, o qual deverá emitir termo de aprovação, ou não, sobre as referidas prestações de contas”.

Justificativas (resposta à audiência)

20. O responsável alega, na justificativa encaminhada em atendimento à audiência (peça 23, p. 1), que a competência pela edição de atos normativos é exclusiva do Colegiado máximo, o Conselho Universitário, que não teria emitido o comando recomendado (manual de convênios, regimento interno e listagem dos contratos vigentes com fundações de apoio) devido à greve dos servidores públicos, restando prejudicada a análise de mérito.

Análise

21. Admite-se que possa ter havido dificuldades administrativas para a aprovação das normas referidas, devido à greve que ocorreu em 2012, e pela mudança de Administração ao início de 2013 (que não foi referido pelo responsável, mas efetivamente ocorreu no lapso de tempo entre a audiência e a presente análise). Assim, pode se considerar que a determinação está em atendimento, sem prejuízo de se dar ciência à Administração da UFPEL quanto à necessidade de concluir o atendimento da medida.



III – DEFINIÇÃO DE ROTINAS PARA OS GESTORES DE CONTRATOS

9.1.4. estabeleça rotina a ser seguida pelos gestores dos contratos firmados com as fundações de apoio, indicando detalhadamente os pontos a serem verificados quando da apreciação das respectivas prestações de contas parciais e finais dos projetos [considerada parcialmente cumprida no primeiro monitoramento]	Acórdão 599/2008
---	---------------------

Situação encontrada no primeiro monitoramento

22. Na análise efetuada no primeiro monitoramento, não foram identificadas rotinas que orientassem a análise da documentação por parte dos fiscais de contratos. Por outro lado, identificaram-se algumas iniciativas, como a edição do Manual do Fiscal de Contratos – não obstante o foco principal nos contratos habituais da Universidade - e a definição formal do coordenador e do fiscal de cada projeto, muito embora tenham sido identificados problemas com relação à segregação de funções.

Resposta da Universidade à diligência

23. O assunto também constou do Plano de Ação enviado ao TCU, intempestivamente. O requisito para o cumprimento, segundo o teor do Plano, seria a expedição de atos normativos pelo Reitor e pelos Conselhos Superiores, no prazo de 30 dias. Considerou-se não cumprido ante a ausência de informações sobre esse ato normativo, tendo em vista o transcurso do prazo fornecido.

Justificativas (resposta à audiência)

24. Também remete à dificuldade de expedição dos atos normativos pelo Conselho Universitário, sustentando que, quanto ao procedimento para análise de prestações de contas dos projetos, este já está inserido no manual de convênios.

Análise

25. Deve ser considerado, da mesma forma que no item anterior, que a Administração pode ter encontrado dificuldades não atendimento e que houve a mudança de gestão em 2013, resultando em uma nova oportunidade de aperfeiçoar os procedimentos que se apresentavam falhos. Assim, a determinação está em cumprimento, e deve ser dada ciência à Administração da UFPEL quanto à necessidade de concluir o atendimento das medidas.

IV – ROTINAS PARA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

9.1.7. implemente rotina para o exame das prestações de contas referentes a contratos ou convênios executados por fundações de apoio, vinculados a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, a ser executado por unidade autônoma (não-vinculada a nenhum projeto), fazendo constar da respectiva prestação de contas final manifestação expressa acerca da regularidade da aplicação dos recursos transferidos; [considerada parcialmente cumprida no primeiro monitoramento]	Acórdão 599/2008
---	---------------------

Situação encontrada no primeiro monitoramento

26. A inexistência de rotinas estabelecidas nos normativos internos da Universidade acarretou a determinação. Na instrução do primeiro monitoramento, foi consignado ter ocorrido importante avanço na instituição, relativamente à criação da Coordenadoria dos Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios. A ressalva, no entanto, que ensejou a continuidade da determinação, foi de que continuava pendente a elaboração de rotinas formais que estabelecessem o fluxo da análise de prestação de contas e delimitasse a responsabilidade pela expedição de parecer conclusivo sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.



Resposta da Universidade à diligência

27. Consta, no Plano de Ação, que a ação para o cumprimento seria a expedição de atos normativos pelo Reitor e pelos Conselhos Superiores, no prazo de 30 dias.

Justificativas (resposta à audiência)

28. A situação se insere na mesma justificativa do item anterior, relativamente à dificuldades de expedição dos atos normativos pelo Conselho Universitário.

Análise

29. Não pode ser considerada cumprida, ante a falta da comprovação, devendo se alertar a instituição quanto à necessidade de concretizar a formalização das rotinas que estão sendo desenvolvidas.

IX – ESTUDO PARA QUANTIFICAÇÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO

9.1.10. desenvolva estudos com vistas a avaliar, com base em critérios objetivos, se as atuais taxas de administração cobradas pelas fundações de apoio, nos projetos não-custeados por recursos oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas estritamente necessárias ao ressarcimento das despesas operacionais incorridas, promovendo, caso pertinente, os devidos ajustes, informando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, acerca do cumprimento desta determinação; [considerada parcialmente cumprida no primeiro monitoramento]	Acórdão 599/2008
--	---------------------

Situação encontrada no primeiro monitoramento

30. Quando do primeiro monitoramento, a equipe não identificou ações concretas quanto à definição de critérios mais adequados para a instituição das taxas de administração. Houve a formação de Comissão de Sindicância (Processo 23110.001194/2009-65, através da Portaria 577, de 14/4/2009, e 712/2009, de 12/5/2009) para avaliar o atendimento da determinação; não teve resultados concretos, no entanto. Não podem ser consideradas adequadas, em relação às normas legais e infralegais, as Normas Reguladoras de Prestação de Serviços, as quais estabelecem que as fundações podem incluir nos projetos uma taxa de no máximo 7% incidente sobre o orçamento total do projeto, sendo vedada sua inclusão nos projetos financiados com recursos orçamentários (art. 22, caput e parágrafo único, das Normas Reguladoras de Prestação de Serviços aprovadas pela Portaria UFPEL 1387/2006).

Resposta da Universidade à diligência

31. Consta do Plano de Ação, como ação a ser implementada, a expedição de atos normativos no prazo de 30 dias.

Justificativas (resposta à audiência)

32. Não houve justificativas expressas relativamente a esse item.

33. **Análise:** Não foi comprovado o cumprimento. As comissões instituídas com a finalidade de propor medidas nesse sentido não apresentaram resultados à época, e nada foi informado a respeito pelo responsável na diligência e na audiência. O estado de atendimento parcial da determinação está relacionado à constituição das comissões de sindicância; no entanto, face à ineficácia dessa medida, o item deve ser considerado não cumprido, o que deve ser alertado à Universidade, principalmente em função do prazo de 180 dias estabelecidos, que já se esgotaram.



X – RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS DOS PROJETOS

9.1.13. adote procedimentos com vistas a assegurar que os valores indevidamente debitados das contas bancárias dos projetos, sem existência de qualquer contrapartida nos respectivos demonstrativos de receita e despesa, a exemplo do ocorrido nos Contratos 46/2005, 01/2006, 02/2006, 06/2006, sejam efetivamente ressarcidos às contas de origem, de forma a serem alocados nos objetos pactuados ou, caso não sejam necessários para a consecução dos seus objetos, sejam transferidos à conta única do Tesouro Nacional, em obediência à Instrução Normativa nº 01, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, informando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, acerca do cumprimento desta determinação; [considerada parcialmente cumprida no primeiro monitoramento]

Acórdão
599/2008

Situação encontrada no primeiro monitoramento

34. Foram identificados lançamentos não relacionados a despesas dos projetos, nos extratos bancários das contas bancárias vinculadas. A equipe do primeiro monitoramento identificou, com relação aos contratos citados exemplificativamente, que não houve análise final das respectivas prestações de contas, não obstante terem ocorrido algumas devoluções de saldo. Foi reconhecida a iniciativa de a Universidade adotar a forma de convênio e não de contratos para todos os projetos, o que passou a ocorrer a partir de 2010.

Resposta da Universidade à diligência

35. Na resposta à diligência, foi informado no Plano de Ação que o item foi atendido, sem maior detalhamento das medidas concretas adotadas.

Justificativas (resposta à audiência)

36. Não houve justificativas expressas relativamente a esse item.

Análise

37. A determinação efetuada é de caráter geral, exigindo da Universidade não somente a regularização dos casos que foram identificados à época, entre os quais os citados no próprio texto, mas também a adoção de providências para evitar a ocorrência de tal situação. Nesse sentido, não se tem observado o devido zelo por parte da Administração na fiscalização da execução dos projetos pelas fundações de apoio, como constatado em outros processos supervenientes. Destacam-se dois processos em andamento no TCU:

- o processo de Representação TC 024.268/2006-2, mediante o qual se determinou à UFPEL proceder ao ajuste de contas da “aplicação dos recursos aportados no ‘fundo de reserva’ instituído no âmbito do Contrato nº 18/2005 (...)” (item 9.5.2 do Acórdão nº 723/2010 – Plenário). O TCU averiguou, quando da realização do monitoramento no início de julho de 2011 - TC 012.497/2011-9 (RMON) - que não foram atendidas as determinações e que a prática irregular de sacar recursos da conta do projeto Pista por meio de transferências para outras contas, tendo sido identificados, numa análise inicial da documentação, mais de R\$ 600 mil líquidos extraídos da conta do projeto. Por meio do Acórdão nº 6.850/2011 – 1ª Câmara, Sessão de 23/08/2011, o TCU considerou descumpridas as determinações e fixou novo prazo para atendimento. Em novo monitoramento, dessa vez no curso do TC 037.113/2011-9, o Tribunal, por meio do Acórdão 1853/2013 – 1ª Câmara, frente à reincidência no descumprimento da determinação, aplicou multa ao Sr Antonio Cesar Gonçalves Borges e determinou à UFPEL a instauração de tomadas de contas especial em razão da utilização indevida de recurso do Projeto PISTA;

- na Representação TC 035.186/2011-9, estão sendo examinados indícios de irregularidades na execução de projetos pela Fundação Simon Bolivar, relacionados à eventual apropriação indevida de recursos das contas específicas para utilização em finalidades diversas não vinculadas às finalidades dos projetos.

38. Assim, configura-se a negligência da Universidade por não adotar medidas para coibir os saques irregulares de recursos das contas dos projetos, como já foi constatado *in loco* em 2011 (TC TC 012.497/2011-9). Sendo a determinação em exame aplicável a todos os projetos que estavam em execução como aos que surgiram posteriormente, depreende-se que esse item não foi cumprido, a despeito da informação constante do Plano de Ação atestando o atendimento. Impende alertar à UFPEL quanto a essa omissão.

Considerações sobre itens considerados não monitoráveis

39. Embora os itens a seguir tenham sido considerados como não passíveis de monitoramento, em vista de sua generalidade e da não definição de prazo ou de ações específicas para o tratamento, cabe tecer algumas considerações e assinalar que a verificação da regularidade dos procedimentos da instituição deverá ser efetuada oportunamente, em processos de análise de contas ou de fiscalização:

- 9.1.9 do Acórdão 599/2008 (adoção de medidas para garantir a transferência dos saldos de recursos de projetos para a conta única do Tesouro Nacional): a equipe do primeiro monitoramento constatou que a Universidade, por meio da Coordenadoria de Convênios, estava determinando, em alguns casos, a devolução dos recursos utilizados pelas fundações de apoio, no encerramento dos projetos; no entanto, ressaltou os projetos executados pela FDMS, que não estavam sendo acompanhados pela Administração. A UFPEL entendeu cumprido esse item, na resposta à diligência; entretanto, esse item somente pode ser comprovado pelo exame específico dos projetos executados pela FDMS;

- item 9.1.3 do Acórdão 599/2008 (implementação de mecanismos de fiscalização dos projetos independentemente da fonte de recursos, de modo a permitir o pleno conhecimento de todos os projetos): verificou-se não haver instrumentos e procedimentos destinados ao controle da execução dos projetos, que era encargo somente do coordenador responsável pelo projeto. Durante o primeiro monitoramento, foi identificado que havia a proposta de um sistema informatizado para esse controle, além de ter norma específica disciplinando a celebração de projetos com as fundações de apoio - Portaria 1387, de 29/09/2006, e a criação de estrutura específica – a Coordenadoria de Convênios –, de atribuições de fiscal e de avaliador do projeto e a instituição de cláusulas relativas a controle, fiscalização e acompanhamento nos termos de convênios; no entanto, a equipe do primeiro monitoramento entendeu que ainda havia necessidade de ações complementares para que houvesse resultados efetivos. Em resposta à diligência deste segundo monitoramento, foi informado que haveria o integral cumprimento mediante a edição de atos normativos no prazo de 30 dias, pelo Reitor e pelos Conselhos Superiores; no entanto, não foi possível concluir ter havido alguma evolução, no prazo prometido na resposta;

- item 9.1.5 do Acórdão 599/2008 (exigência de demonstrativos a título de prestação de contas para os convênios envolvendo recursos não originados do Orçamento da União): nos convênios executados pelas fundações de apoio, em especial aqueles firmados com a FDMS, não havia qualquer exigência de prestação de contas, sendo que os respectivos projetos eram executados exclusivamente pelas fundações de apoio e pelos docentes ou departamentos envolvidos. Constatou, no Plano de Ação encaminhado na resposta à diligência neste segundo monitoramento, a previsão de expedição de atos normativos pelo Reitor e pelos Conselhos Superiores, no prazo de 30 dias, como ação para o cumprimento; essa edição não foi comprovada;

- item 9.1.9 do Acórdão 599/2008 (adoção de mecanismos que garantam a celebração de termos formais com as fundações de apoio para todos os projetos da UFPEL): esse item está relacionado à constatação de que havia projetos desenvolvidos com o apoio da FDMS que não eram submetidos ao rito ordinário de apreciação de projetos da UFPEL, não transitando pela Coordenadoria dos Convênios e para os quais não havia ajuste formal celebrado pela UFPEL. Ressalte-se que, no tocante aos projetos vinculados a outras fundações de apoio, a equipe de monitoramento apurou

haver termos específicos para cada um dos projetos. A solução oferecida pela UFPEL foi também a expedição de atos normativos, também não comprovados, a exemplo dos itens anteriores;

- item 9.1.17 do Acórdão 599/2008 (manutenção dos empregados da fundação de apoio somente até o provimento dos cargos por concursos públicos): identificou-se, à época da auditoria que resultou no Acórdão monitorado, a contratação de funcionários para executar atividades de caráter permanente com o intuito de suprir carências do quadro de servidores da Universidade, a exemplo da contratação de 108 auxiliares de registro acadêmicos pela FSB (Projeto Interdisciplinar de Serviços Técnicos e de Apoio – PISTA, contrato 18/2005). Até o primeiro monitoramento não houve modificação do contexto de contratações irregulares das fundações de apoio, que está sendo tratado de forma mais ampla pelo TCU, juntamente com outros casos de terceirizações indevidas na Administração Pública Federal; nesse sentido, o Tribunal tem admitido a existência desses empregados de forma excepcional, até que se esgote o prazo de substituição, que atualmente é de 31/12/2012 (Acórdão 2681/2011-Plenário, Sessão de 5/10/2011 – Ordinária – TC 016.954/2009-5). Nos termos desta deliberação, a verificação dos procedimentos de substituição dos terceirizados, incluindo a decisão quanto a possível nova prorrogação se dará caso a caso. Não há elementos para considerar atendido, ao contrário do que está informado no Plano de Ação, visto que a relação de empregados fornecida na resposta à diligência, contratados pela FAU e vinculados ao programa “Modernização” (p. 225 a 229 da peça 14), demonstra haver ainda um grande contingente de pessoas que deveriam ser substituídas por funcionários de carreira (184 pessoas exercendo cargos inerentes a atividades rotineiras da Ufpel);

- item 9.1.18 (abster-se de promover a contratação direta de serviços de fundações de apoio quando esses são passíveis de serem prestados por empresas terceirizadas): decorre da identificação de projetos com previsão de contratação de pessoal para o desenvolvimento de atividades que poderiam ser terceirizadas por empresas prestadoras desses serviços, tais como limpeza e portaria; havia, por exemplo, no ano de 2006, 125 encarregados de serviços gerais e 76 agentes de portaria contratados pelo Projeto PISTA, executado pela Fundação Simon Bolívar. No primeiro monitoramento, foram constatadas melhorias com relação a essa situação, sendo que a Universidade realizou licitações para terceirização de serviços e substituiu cerca de 300 empregados antes contratados pelas fundações de apoio; no entanto, persistiam funcionários que deveriam ter sido substituídos, dentre os quais 63 auxiliares de higienização (limpeza), dezenove copeiros, dois motoristas, três motociclistas (entregadores), dezoito porteiros, seis seguranças (rondas), 25 serviços gerais, contratados pela FAU; além disso, o Projeto Fábrica Escola, executado pela Fundação Simon Bolívar, mantinha a contratação de três funcionários de serviços gerais. A UFPEL considerou atendido, mas não foi possível confirmar essa informação; a relação de empregados vinculados ao programa “Modernização” (p. 225 a 229 da peça 14) não apresenta, em primeira análise, cargo que tenha relação com possível serviço passível de terceirização - a maior parte dos cargos é de “agente administrativo”, havendo, ainda, alguns laboratoristas, técnicos em manutenção, analistas de suporte e um encarregado de patrimônio.

Processos conexos

40. Antes de concluir a instrução, cabe listar os processos autuados na SECEX-RS que tratam do relacionamento da UFPEL e de suas fundações de apoio e passíveis de repercussão no presente trabalho.

41. TC 037.113/2011-9 (monitoramento) – aberto.

41.1 Trata-se do segundo monitoramento do Acórdão 723/2010-Plenário (TC 024.268/2006-2). O primeiro monitoramento foi realizado mediante o TC 012.497/2011-8, apreciado pelo Acórdão 6850/2011-1ª Câmara. Examinam-se irregularidades na execução dos contratos nºs 46/2005 (Implantação de *campi* da Unipampa) e 18/2005 (Projeto Pista), celebrados entre a UFPEL e a sua fundação de apoio, Fundação Simon Bolívar (FSB). Por meio do Acórdão 1853/2013 – 1ª



Câmara, frente à reincidência no descumprimento da determinação, o TCU aplicou multa ao Sr Antonio Cesar Gonçalves Borges e determinou à UFPEL a instauração de tomadas de contas especial em razão da utilização indevida de recurso do Projeto PISTA. Essas irregularidades guardam relação com a determinação contida no item 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário.

42. TC 021.282/2007-6 (representação) – encerrado.

42.1 O objeto é a contratação de pessoal pelas fundações de apoio para o desempenho de atividades permanentes no âmbito da Universidade Federal de Pelotas – UFPEL. A determinação contida no item 9.2.1 do Acórdão 1508/2008-Plenário, abaixo reproduzida, trata de situação análoga à que motivou as determinações 9.1.17 e 9.1.18 do Acórdão 599/2008-Plenário:

9.2. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.2.1. abstenha-se de contratar fundações de apoio para desenvolver atividades de caráter permanente da Universidade, bem como de utilizar tais fundações para a contratação de pessoal para desenvolver atividades de manutenção ou inerentes aos cargos do seu plano de cargos e salários ou, ainda, aquelas que sejam passíveis de terceirização, devendo a contratação de tais entidades ficar restrita ao desenvolvimento de projetos de apoio à pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei 8.958/1994 e da jurisprudência desta Corte de Contas, em especial o Acórdão 1.516/2005 – Plenário;

42.2 Por meio do Acórdão 3012/2008-Plenário, após considerar o expediente recebido da UFPEL, denominado “Recurso de Reconsideração”, ser, de fato, pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 1508/2008-Plenário, o Tribunal decidiu conceder à entidade prazo de seis meses, a contar do esgotamento do prazo inicial, para seu cumprimento.

43. TC 001.209/2009-5 (Representação) – encerrado.

43.1 O processo tratou de representação do Procurador da República no município de Pelotas-RS acerca de atos administrativos referentes à inadequação de repasse de verbas federais – terceirização – pela UFPEL à FSB, para construção de obra e reforma de novo campus, relativos ao Convênio 41/2007 firmado entre a UFPEL e a FSB, em 13/12/2007. Foi apreciado em 27/7/2010, posteriormente à realização do 1º monitoramento ao Acórdão 599/2008-Plenário. Por intermédio do Acórdão 4648/2010-1ª Câmara, assim foi decidido:

1.6.1. alertar a Universidade Federal de Pelotas quanto às seguintes impropriedades constatadas nos ajustes realizados com fundação de apoio:

1.6.1.1. ausência de plano de trabalho aprovado pela Universidade e assinado pelos respectivos partícipes, em descumprimento ao art. 116, § 1º, da Lei 8666/1993, conforme tratado nos subitens 4.13 a 4.30 e 5.2 a 5.5 da instrução;

1.6.1.2. ausência de justificativa prévia para a escolha da fundação de apoio, em descumprimento ao art. 26, inciso III, da Lei 8666/1993, conforme tratado nos subitens 4.13 a 4.30 e 5.2 a 5.5 da instrução;

1.6.2. determinar à Secex-RS que:

1.6.2.1. observe, no bojo do monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 599/2008-Plenário, atinente ao relacionamento da Universidade Federal de Pelotas com suas fundações de apoio, os fatos relacionados às impropriedades descritas no subitem anterior;

44. TC 035.186/2011-9 (representação) – aberto.

44.1 Trata de indícios de irregularidades envolvendo recursos repassados à Fundação Simon Bolívar, que abrangem diversos projetos e podem evidenciar a retirada e utilização indevida de valores das contas específicas. Processo em instrução na Unidade Técnica



CONCLUSÃO

45. O responsável não comprova o cumprimento integral das determinações, algumas delas com prazo para atendimento, demonstrando que alguns itens estão sendo tratados, mas sem evolução significativa após o que já foi verificado o primeiro monitoramento, em maio de 2010. Na resposta à diligência estabeleceu um cronograma de atendimento e definiu, por meio de um plano de ação, medidas vagas – que incluíam a formalização de atos normativos pela instituição –, que não se concretizaram até o momento da realização da audiência do Sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges, Reitor à época. A resposta também se apresentou pouco elucidativa, e não foi assinada pelo responsável, não obstante o caráter pessoal da audiência.

46. No entanto, deve ser observado que: houve modificação legislativa após a prolação do primeiro Acórdão, o que fundamentou a consolidação quando do primeiro monitoramento e a prolação do Acórdão 872/2011; houve uma greve geral em 2012, que dificultou a operacionalização de algumas medidas administrativas: nova equipe assumiu a Administração da UFPEL em 2013; e alguns dos itens constantes da deliberação monitorada integram o objeto de outros processos em andamento no TCU, a exemplo do subitem 9.1.13. Nesse sentido, entende-se que podem ser acatadas as justificativas e que a atual Administração seja cientificada acerca da necessidade de efetivar o cumprimento dos itens acima analisados, para os quais a instituição não tenha adotado medidas suficientes ao seu tratamento, e que se alerte quanto ao envio ao TCU do plano de ação objeto do subitem 9.1.3 do Acórdão 872/2011, visto que o expediente encaminhado em resposta à diligência referia medidas vagas, sem detalhamento e com prazos reduzidos que se apresentaram insuficientes.

47. Dos seis itens considerados monitoráveis dois não foram cumpridos, três foram considerados em cumprimento, e apenas um cumprido, com a necessidade de comprovação em fiscalização posterior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU e do art. 4º da Portaria Segecex 13, de 27 de abril de 2011:

a) dar ciência aos responsáveis pela UFPEL sobre a necessidade de efetivar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 872/2011-Plenário, que consolidou o Acórdão 599/2008, para as quais a instituição não tenha adotado medidas suficientes visando ao atendimento, alertando que o prazo para apresentação do plano de ação objeto do subitem 9.1.3 do Acórdão 872/2011 já se esgotou, e que expediente encaminhado em resposta à diligência nos presentes autos (Ofício SG/UFPEL nº 182/2012), a título de plano de ação, não preenche os requisitos necessários, considerando que apresentou medidas vagas, sem detalhamento e com prazos reduzidos já esgotados;

b) pensar o presente processo nas próximas contas.

[encaminhar cópia dessa instrução à UFPEL]

Secex/RS, em 18/6/2013.

Assinado eletronicamente

ANDRÉ KIRCHHEIM

AUFC - mat. 3507-6